



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.113 - RS (2014/0154254-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CLÁUDIO FERNANDO ROVEDA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A reincidência específica do recorrente no crime de tráfico ilícito de drogas é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, como forma de acautelar a ordem pública, diretamente ameaçada pela reiteração delitiva do agente.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.113 - RS (2014/0154254-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por **Cláudio Fernando Roveda Nunes** contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rio Grande do sul, que denegou a ordem no HC n. 70059424770 (fl. 55):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR.

Ainda que o decreto prisional encontre-se fundamentado, em face da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e dos indícios da materialidade e da autoria do tipo incurso no art. 33 da Lei 11.343/06, apesar da gravidade de que se reveste o crime de tráfico de drogas, as circunstâncias do flagrante, aliadas à quantidade de droga, que não se mostra expressiva, não apontam gravidade concreta a justificar a segregação cautelar da ré durante a instrução do processo. Paciente primária, sem antecedentes. Embora existente um mínimo de "fumaça do cometimento do delito", não se vislumbra o periculum libertatis. A condição de primariedade não se estende ao corréu, que é reincidente específico no delito de tráfico de drogas. Tal circunstância indica periculosidade em face da possibilidade de reiteração criminosa, motivo idôneo a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública.

A duração do processo, nos exatos termos da norma constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), deve ser razoável, impondo-se a interpretação da demora no curso da instrução através da ponderação com o princípio da proporcionalidade, que em seu sentido estrito autoriza a maior dilação dos prazos processuais quando a ação penal apresentar maior complexidade. O decurso de tempo já transcorrido desde a data da prisão não pode ser tido por desarrazoado, em especial porque o somatório alcançará, já ofertada a denúncia, lapso temporal considerado normal para o procedimento. O trâmite do feito está dentro da normalidade. Não há inércia do aparelho judiciário e o processo está sendo devidamente impulsionado. Excesso de prazo não configurado. **ORDEN CONCEDIDA À JAQUELINE MACHADO DA SILVA E DENEGADA AO CORRÉU CLÁUDIOFERNANDO NUNES.**

O recorrente, juntamente com sua companheira, foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo a prisão flagrancial convertida em preventiva (fls. 58/59 do apenso). Posteriormente, foi indeferido o pedido de revogação da constrição cautelar (fl. 90 do apenso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, sendo concedida a ordem em favor da corré, mas denegada em relação ao ora recorrente (fls. 54/62).

Neste recurso, a defesa sustenta, em síntese, que (fls. 73/74):

[...]

Conforme se depreende dos autos, o entendimento do Colegiado Gaúcho, ao decretar a prisão preventiva do ora recorrente, restringiu-se a mencionar a vida pregressa do mesmo, o que, sabidamente, não autoriza a medida excepcionalíssima.

Diante deste contexto, verifica-se que não existem elementos suficientes para decretar a custódia cautelar do ora recorrente.

Ora, tal medida, diante da situação do sistema penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, deve ser decidida com cautela e decretada SOMENTE nas hipóteses de extrema necessidade, o que não é o caso dos autos.

Ainda, com efeito, de acordo com o firme entendimento jurisprudência! dessa Egrégia Casa de Justiça, o fato de o réu ser reincidente, ou ostentar antecedentes criminais, não justifica, por si só, a medida excepcionalíssima - a prisão preventiva.

[...]

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

Apresentadas contrarrazões (fls. 83/87), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 96/97).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.113 - RS (2014/0154254-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece provimento.

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

Ademais, a custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade.

No caso, o Juízo de piso converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 58/59 do apenso – grifo nosso):

[...]

Homologo o presente auto de prisão em flagrante de JAQUELINE MACHADO DA SILVA E DE CLÁUDIO FERNANDO ROVEDA NUNES por estarem presentes os requisitos legais e constitucionais.

Passo a analisar a necessidade da prisão preventiva dos flagrados, diante das recentes alterações do CPP, cuja lei modificativa deixou claro o entendimento de que o flagrante não prende por si só.

Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal é possível a decretação da prisão preventiva quando houver prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e a presença de alguns dos requisitos previstos nesse dispositivo legal, os quais indicam a necessidade da segregação cautelar.

No caso em tela, há prova da materialidade e indícios de autoria, a partir do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão dando conta de que com a flagrada Jaqueline foram encontradas uma bucha de crack com embalagem plástica pesando 1,48 gramas, dividida em 15 pedrinhas mais farelos, uma bucha de crack com embalagem plástica molhada pesando 3,2 gramas, uma bucha de maconha com embalagem plástica pesando 3,95 gramas, uma bucha de maconha com embalagem plástica pesando 1,35 gramas, uma bucha de crack com embalagem plástica pesando 1,30 gramas, dividida em 14 pedrinhas, um urso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

branco onde estavam escondidas as pedras de crack, doze reais em dinheiro; laudo preliminar de constatação de natureza de substância e termo de declarações.

Saliento que os policiais afirmaram que nesta data estavam em patrulhamento de rotina quando foi abordado Ricardo Luis Machado, que estava em posse de três pedras de crack, o qual disse aos policiais que tinha comprado a droga na casa de Jaqueline, de apelido Pretinha, sendo que ficou sabendo através de outros catadores de lixo que Pretinha vendia drogas.

Os relatos dos policiais indicam que as drogas estavam escondidas em vários compartimentos da casa, para dificultar a busca pelos policiais, como em um ursinho, no ralo do banheiro e no telhado da casa.

Jaqueline referiu, em seu interrogatório, que a droga apreendida é de seu companheiro, que é usuário. Já Cláudio, por sua vez, referiu que utiliza maconha de vez em quando e que a droga apreendida não era sua, só podendo ser de sua companheira.

Os requisitos do artigo 313 do CPP também se encontram presentes.

A prisão cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, eis que o delito em apreço é daqueles que abalam a sociedade e a ordem pública, fomentando a prática de outros crimes.

Em relação ao crack, não há dúvida quanto às consequências negativas, considerando os efeitos de seu uso.

O fato imputado, assim, não pode ser considerado de pequena relevância penal.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não desconhecendo esta realidade, há muito deixou assentado: "... ações delituosas como as praticadas na espécie (tráfico e associação para o tráfico), causam enormes prejuízos não só materiais, mas também institucionais, gerando instabilidade no meio social. E, nesse contexto, a paz pública ficaria, sim, ameaçada, caso não fossem tomadas as providências cautelares necessárias para estancar a atuação dos traficantes." (passagem da ementa do HC 39675/RJ, Quinta Turma. Relatora: Ministra LAURITA VAZ, j. em 22/02/2005).

Assim, com base nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de JAQUELINE MACHADO DA SILVA e de CLÁUDIO FERNANDO ROVEDA NUNES, como forma de garantia da ordem pública.

[...]

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pelo Juízo de origem (fl. 90 do apenso), que acolheu os fundamentos do parecer do Ministério Público estadual como razões de decidir, em que se menciona que o recorrente é reincidente específico (fl. 88 do apenso).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, manteve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão do recorrente pelos seguintes fundamentos (fls. 59/60):

[...]

Não obstante os indícios da traficância, considerando a quantidade da droga, que não pode ser tida como expressiva, bem como a inexistência de outros elementos a demonstrar eventual periculosidade da paciente Jaqueline da Silva, que é primária, não verifico necessidade de sua segregação cautelar.

Ressalto que, em face de eventual condenação, nas circunstâncias, possível a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.434/06, o que resultaria na imposição de regime mais brando, sendo desproporcional a manutenção de prisão provisória em regime mais severo.

Consigno que o fundamento utilizado para a concessão da ordem de soltura para Jaqueline não se estende ao corréu Cláudio Fernando Nunes. O fato de o réu ostentar condenação transitada em julgado, que configura reincidência específica, é elemento concreto para justificar a necessidade da prisão cautelar.

[...]

Verifica-se que a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, cuja folha de antecedentes registra reincidência específica, sendo a medida necessária para impedir a reiteração delitiva.

Entendo que a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade e em plena consonância com a jurisprudência desta Corte.

Confira-se a propósito:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

IV - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Paciente para o meio social, evidenciada pela reiteração delitiva, tendo em vista a reincidência específica configurada, demonstrando fazer da prática do tráfico de drogas o seu meio de vida. Precedentes.

V - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

VI - Dadas as circunstâncias anteriormente destacadas, as quais demonstram a necessidade e adequação da segregação cautelar do Paciente, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos (v.g. HC 268.275/MG, 5ª T, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.06.13, DJe 13.06.13 e RHC 39449/MG, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.09.13 e DJe 11.09.13).

VII - *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 281.160/SP, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2/5/2014 – grifo nosso)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, que registra maus antecedentes e reincidência específica.

3. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 284.030/MG, Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/2/2014 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- **No caso, a prisão preventiva foi devidamente decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a real possibilidade de reiteração criminosa, uma vez que se trata de paciente envolvido com o tráfico de drogas, sendo reincidente nessa espécie de delito.**

- Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 255.725/RS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 15/4/2013 – grifo nosso)

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há falar em ilegalidade na custódia.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0154254-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 49.113 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01350405620148217000 06821400006363 21400006363 6821400006363 70059424770

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO FERNANDO ROVEDA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : JACQUELINE RAVANELLO MARIANTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.